

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

KASSANDRA DE GOES LARA

**EDUCAR PARA NÃO CRIMINALIZAR: A EDUCAÇÃO COMO
ALTERNATIVA PREVENTIVA A DELINQUÊNCIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

ERECHIM

2020

KASSANDRA DE GOES LARA

**EDUCAR PARA NÃO CRIMINALIZAR: A EDUCAÇÃO COMO
ALTERNATIVA PREVENTIVA A DELINQUÊNCIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Departamento de Ciências
Sociais Aplicada da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim -
RS.**

**Orientadora: Prof^a. Ma. Maura da
Silva Leitzke.**

**Coorientador: Prof. Me. Oliverio de
Vargas Rosado.**

ERECHIM

2020

KASSANDRA DE GOES LARA

**EDUCAR PARA NÃO CRIMINALIZAR: A EDUCAÇÃO COMO
ALTERNATIVA PREVENTIVA A DELINQUÊNCIA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de bacharel em
Direito, Departamento de ciências
sociais aplicada da Universidade
Regional Integrada do Alto Uruguai e
das Missões – Câmpus de Erechim -
RS.**

Erechim, 22 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Maura da Silva Leitzke
URI Campus de Erechim-RS

Andrey Henrique Andreolla
URI Campus de Erechim-RS

Luciano Alves dos Santos
URI Campus de Erechim-RS

RESUMO

A presente pesquisa de cunho bibliográfico buscou verificar a possibilidade de que o investimento na educação possa trazer benefícios à sociedade na questão de diminuir os índices de criminalidade pela forma de prevenção. A educação é de grande importância para a formação e desenvolvimento do ser humano, a escola é o primeiro momento de interação com outras pessoas, preparando a criança a viver em sociedade respeitando as regras impostas, por isso tão necessária a qualidade de educação oferecida. Trataremos de todo um contexto em torno do sistema judiciário penal e o poder do Estado em punir quem descumpra as leis. A criminologia tão importante em discussões relacionadas à pena o crime, criminoso, vítima e o fator controle social, onde se estudam as causas e consequências deste contexto e por isso importante estudá-la. Por fim chega-se ao debate central sobre os gastos públicos por meio de políticas públicas e resultados perante a educação o enfrentamento da criminalidade e segurança pública com finalidade de prevenção do crime. A pesquisa demonstra que o assunto é um novo ponto de vista que tem grande potencial de ser efetivo e eficaz no futuro, onde a criança e o jovem com acesso a uma educação de qualidade não se volte para o mundo do crime. O apoio da família, escola e sociedade em conjunto são essenciais para conseguir se chegar num resultado positivo perante a diminuição da criminalidade no futuro, munidos por políticas públicas educacionais. O estudo aqui proposto é de grande importância para o meio acadêmico e social. Composto a metodologia deste estudo faz-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, pelo método de abordagem indutivo e método de procedimento analítico descritivo.

Palavras-Chave: Criminalidade na infância e juventude. Criminologia juvenil. Políticas públicas educacionais. Investimento em educação.

ABSTRACT

The present research of bibliographic nature sought to verify the possibility that the investment in education can bring benefits to the society in the matter of reducing the crime rates through the form of prevention. Education is of great importance for the formation and development of the human being, school is the first moment of interaction with other people, preparing the child to live in society respecting the imposed rules, which is why the quality of education offered is so necessary. We will deal with a whole context around the criminal justice system and the power of the State to punish those who break the laws. Criminology so important in discussions related to the penalty of crime, criminal, victim and the social control factor, where the causes and consequences of this context are studied and that is why it is important to study it. Finally, it comes to the central debate on public spending through public policies and results in relation to education, the confrontation of crime and public security with the purpose of preventing crime. Research shows that the subject is a new point of view that has great potential to be effective and efficient in the future, where children and young people with access to quality education do not turn to the world of crime. Support from family, school and society together are essential to achieve a positive result in the face of decreasing crime in the future, provided by public educational policies. The study proposed here is of great importance for the academic and social environment. Composing the methodology of this study, the bibliographic and documentary research technique is used, using the inductive approach method and the descriptive analytical procedure method.

Keywords: Childhood and youth crime. Youth crime. Educational public policies. Investment in education.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. DIREITO PENAL E SEUS ASPECTOS GERAIS.....	8
2.1 Os princípios no direito penal.....	9
2.2 O conceito de crime e a pena.....	12
3. CRIMINOLOGIA: O ESTUDO DO CRIME, CRIMINOSO, VÍTIMA E O CONTROLE SOCIAL.....	17
3.1 A criminalidade e suas subdivisões.....	23
3.2 A prevenção criminal.....	24
4. O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM FIM DE PREVENIR A CRIMINALIDADE NA INFÂNCIA E JUVENTUDE.....	28
4.1 O investimento na educação como forma primária de prevenção à criminalidade.....	32
4.2 O direito ao desenvolvimento com relação às políticas públicas educacionais.....	33
4.3 O resultado da aplicação de políticas públicas educacionais para a prevenção e diminuição da criminalidade.....	34
5. CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido neste trabalho de conclusão de curso, é voltado à possibilidade de diminuir e prevenir a criminalidade no Brasil com investimento em políticas públicas em prol da educação. No momento, nosso país enfrenta sérias crises nesse setor, professores mal remunerados, condições de ensino péssimas, pouca tecnologia para auxiliar a aprendizagem e vários outros impeditivos de oferecer a população um direito a educação com qualidade. Investir na educação, para com o tempo, diminuir a criminalidade no país é a problemática central deste estudo, com ele pretendemos esclarecer alguns aspectos que envolvem o tema e observar se esta política poderia ser bem sucedida no futuro do brasileiro.

O estudo proposto neste trabalho possibilita a análise de uma questão importante na sociedade, com intuito de propor uma possível solução ao problema. No meio acadêmico, essa discussão em estudo aprofundado pode levar a grandes pensamentos, que necessitam de críticas e debates para que possam ser estendidos ao conhecimento da sociedade em geral, que é tão prejudicada. A educação pode ou não ser a solução para diminuir e prevenir a criminalidade. Porém, o estudo desse assunto pode trazer pensamentos novos. Analisar parâmetros que podem engrandecer o estudo criminológico, penal e das políticas públicas, todos interligados. Assim, poder apresentar uma nova visão sobre uma problemática tão antiga.

A primeira parte do trabalho é designada para os aspectos gerais em torno do direito penal e o processo penal, que se tornam o meio pelo qual o Estado possui para aplicar a pena aos que descumprem a lei. A ciência penal e os princípios basilares são relevantes para compor o sistema jurídico penal, onde a sociedade necessita de amparo. Colocar em privação de liberdade ou outra forma de pena, alguém que descumpra a lei e assim se torna um criminoso, maléfico ao meio em que vive e executar as penas colocando em prática o poder do Estado para garantir a segurança do país pode tornar-se um grande problema, em um país que não possui investimentos que garantam a proteção dos direitos básicos de sua população. Mas, que nessa falta, pune e assim não controla a criminalidade no país.

Para a segunda parte, destacam o estudo sobre a criminologia, esta que estuda o crime o criminoso a vítima e o controle social, temas que envolvem todo o contexto do criminoso, é daí que se analisam as vertentes do contexto pleno em torno da criminalidade. O direito penal, coloca em prática ações repressivas, sem estudar a fundo

suas vertentes, o que a criminologia tem por missão fazer. Estudar a criminologia é poder examinar ponto a ponto vários ramos em torno da sociedade repressada e dos repressores, ou seja, do criminoso e da sociedade que ele está inserido, determinando o poder do Estado em aplicar as sanções, mas, obedecendo sempre um grau principiológico e proporcional ao crime praticado. Só com esse estudo, podem se pensar em soluções visíveis de diminuição e prevenção da criminalidade. É com a criminologia que se estuda a fundo as causas e consequências do índice criminoso no país.

Na terceira parte, apresentam-se as características e discussões de temas proporcionais à educação, seu potencial em formar o ser humano, ideias e problemas em torno da falta de investimento nela. O acesso à educação difere-se do direito a educação esse ponto é crucial para o direito ao desenvolvimento humano, o qual as políticas públicas voltadas à educação deveriam proporcionar uma boa qualidade e não apenas o acesso a ela. A educação habilita o ser humano a viver em sociedade respeitando as regras de convivência e capacitando-o para tomar decisões certas, sendo que, o investimento estatal com a união da sociedade, família e escola é essencial para um propósito de todos.

Para compor a metodologia deste estudo, faz-se uso da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, pelo método de abordagem indutivo e método de procedimento analítico descritivo. O tema é concentrado no direito público na linha de pesquisa: estado; sociedade; indivíduos e instituições.

Vejam um trabalho específico, voltado à resolução do problema da criminalidade no Brasil, por meio de investimentos na educação como forma de políticas públicas, pelas quais, podem possibilitar um grande êxito no futuro, para resolver tal questão. Ao final evidencia-se que essa possibilidade é um meio eficaz, para conquistar este objetivo. Portanto, o texto dissertativo pode dirimir dúvidas e engrandecer o pensamento acerca deste tema.

2 DIREITO PENAL E SEUS ASPECTOS GERAIS.

O direito penal é o responsável por classificar as condutas humanas que são maléficas para a sociedade, colocando essas atitudes como infrações penais suscetíveis de sanção se praticados, com o objetivo de que o indivíduo infrator não pratique as ações ou omissões que se configuram crime. O direito penal coloca para a sociedade as ocasiões que não podem ocorrer sendo que ocorridas serão punidas, com penas de diversos tipos. A intenção é de que assim a população conheça e não cometa os crimes aos quais é prejudicial a toda sociedade.

Assim, o direito penal é o orquestrador de todo um sistema voltado ao objetivo de que a sociedade não pratique os crimes previstos, prevenindo perante o medo da sanção e se praticados prevê as penas e o procedimento aos quais será submetido.

Toda a sociedade precisa de um conjunto de leis penais para assegurar a boa convivência social entre os indivíduos e a coletividade, viu-se o que Capez (2017, p. 17) expõe:

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação.

O direito penal é a lei que se aplica aos casos concretos, disciplinando todo o ordenamento jurídico penal, mas a ciência penal é a ciência que estuda sobre o direito penal e a sua aplicação, com propósito de ajudar o direito penal a ser o mais justo e aplicado da melhor forma para alcançar o objetivo pretendido de ordem social na convivência da sociedade.

A ciência penal busca conciliar o direito do criminoso, perante o dever e o poder superior de punir e interferir na sociedade do Estado, que, como garantidor dos interesses da população deve agir em prol do bem comum, mas respeitando os limites constitucionais por meio dos princípios, pelo qual o Estado deve se basear para aplicar as leis do direito penal e do processo penal.

Notou-se o que Reis e Gonçalves (2016, p. 41) acrescentam a este estudo:

O Estado, ente soberano que é, tem o poder de ditar as regras de convivência e, para isso, pode aprovar normas que tenham por finalidade manter a paz e

garantir a proteção aos bens jurídicos considerados relevantes: vida, incolumidade física, honra, saúde pública, patrimônio, fé pública, patrimônio público, meio ambiente, direitos do consumidor etc. Essas normas, de caráter penal, estabelecem previamente punições para os infratores. Assim, no exato instante em que ela é desrespeitada pela prática concreta do delito, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi). Este, entretanto, não pode impor imediata e arbitrariamente uma pena, sem conferir ao acusado as devidas oportunidades de defesa. Ao contrário, é necessário que os órgãos estatais incumbidos da persecução penal obtenham provas da prática do crime e de sua autoria e que as demonstrem perante o Poder Judiciário, que, só ao final, poderá declarar o réu culpado e condená-lo a determinada espécie de pena.

O direito processual penal é aquele que visa garantir as duas faces de defesa das partes envolvidas no conflito. O Estado querendo punir e o acusado se defender, para assim chegar a uma condenação absolutória ou condenatória e aplicar a sanção devida ou declarar o acusado livre de condenação.

Portanto, a ciência penal discute vários pontos e enaltece os princípios constitucionais, instaurando limites ao poder de punir do Estado e também lhe dando permissões para tal.

Ressaltou-se o que Nucci (2011, p. 84) fala sobre o direito penal e o princípio da dignidade da pessoa humana:

O Direito Penal, constituindo a mais drástica opção estatal para regular conflitos e aplicar sanções, deve moldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito.

Perante a ciência penal e o direito penal em si temos sempre que avaliar os princípios constitucionais, pelos quais, são basilares para a compreensão de todo esse ordenamento jurídico como o princípio da legalidade. Pois sem ele qualquer fato mesmo que não esteja prescrito em lei poderia ser punido, havendo uma grande insegurança jurídica.

2.1 Os princípios no direito penal

Foi visto sobre o princípio da legalidade na Constituição Federal, Art. 5º, XXXIX onde “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. (BRASIL, 1988)”.

Disse Cernicchiaro (1995, p. 20) que o princípio da legalidade tem por objetivo que todos conheçam as ações ou omissões que são vedadas e que se feitas podem ser

punidas pelo Estado, dar conhecimento para que seja possível a aplicação de punição pelo fato, não podendo alegar seu desconhecimento, pois, em lei estava disposto, este princípio de fundamental importância para toda a gerência do direito penal. Conforme Bitencourt (2012, p. 24):

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente.

Derivando do princípio da legalidade o princípio do devido processo legal deve ser analisado, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, faz com que ninguém seja restringido de liberdade ou bens sem que tenha passado por um processo já previsto em lei, para garantir uma maior segurança no procedimento de que a legalidade dispõe.

Assim, notou-se o que Reis e Gonçalves (2016, p. 99) citaram sobre o devido processo legal:

Para toda espécie de crime deve existir lei regulamentando o procedimento para a sua apuração. Esse procedimento descrito em lei, por se tratar de matéria de ordem pública, não pode ser modificado pelas partes, que também não podem optar por procedimento diverso daquele previsto.

O princípio da presunção de inocência dispôs que não se pode condenar o indivíduo, antes que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória tenha declarado o indivíduo culpado. Sendo este um dos princípios que garante outros como o contraditório e a ampla defesa os quais podem ser esgotados até a condenação final.

Ressaltou-se o artigo 5º LVII da Constituição Federal declarando que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (BRASIL, 1988)”.

Portanto, o princípio da presunção de inocência é uma condição de todo ser humano, pois em um futuro processo, não se sabe, se ele cometeu ou não o crime, apenas devidamente julgado perante todas as fases de julgamento que poderá ser considerado culpado, até então deve ser considerado inocente.

Notou-se o que Lopes Jr. (2016, p. 53) elencou sobre o princípio em questão “Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.”.

O princípio da humanidade, no direito penal, foi derivado do princípio da dignidade da pessoa humana e, é o princípio que mais importa em todo nosso ordenamento jurídico presente sempre em tratados e também na nossa carta magna de 88. Com este princípio o direito penal deve ter enorme cuidado, pois o Estado não pode tirar a liberdade do criminoso e lá deixa-lo sob condições desumanas e nem aplicar penas que coloquem a sua integridade física em risco.

O apenado se encontra no sistema carcerário para pagar sua pena com a restrição de liberdade. Assim pagando, suas pendências com a sociedade. A aplicação de outra punição que denegrisse a dignidade do apenado configuraria um abuso de poder, ferindo enormemente o princípio da dignidade da pessoa humana.

Viu-se o que Nucci (2011, p. 85) acrescentou sobre o assunto:

Por isso estipula a Constituição que não haverá penas: a) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (art. 5.º XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5.º, XLIX).

Este princípio basilar foi inserido no direito penal com a publicação e discussão do tema pela obra de Beccaria “Dos delitos e das penas” pelo qual um ponto mais humano na aplicação da pena começou a ser discutido entre os estudiosos e pensadores em torno da ciência criminal.

Portanto, ressaltou-se o que o trecho do livro de autoria de Beccaria (2001, p. 10) trouxe:

Por conseguinte, só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era preciso para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto.

O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo.

As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

Os princípios do direito penal são extremamente importantes para compreender o mundo em torno da legislação penal. As penas tem caráter preventivo e punitivo para o agente de condutas prejudiciais aos seus semelhantes e as ações do Estado para

repreender o indivíduo precisa do sistema legal penal, pelo qual, há todo um procedimento a ser percorrido pelas duas partes para garantir todos os direitos do acusado e o dever do Estado de punir.

2.2 O conceito de crime e a pena

Conforme o que Lopes (2016, p. 21) falou sobre o processo penal “Assim, fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena.”.

O conceito de crime foi difícil de definir, alguns doutrinadores os conceituam de forma formal e material, foi visto o que Bettiol (2000, p. 209) explicou sobre o assunto:

Duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar o crime: uma, de caráter formal, outra, de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime sub espécie iuris, no sentido de considerar o crime ‘todo o fato humano, proibido pela lei penal’. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerando o crime ‘todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade.

Também para definir o conceito de crime em uma visão analítica que coloca elementos necessários para que se configure um fato crime, analisou-se o que Toledo (1994, p. 80) acrescentou sobre o tema:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Na história, alguns períodos da aplicação da pena foram extremamente desproporcionais com os crimes praticados, sem fins de ressocialização ou prevenção. Apenas para revidar da forma mais cruel o dano sofrido, sem aplicação de qualquer senso de justiça como Bitencourt (2012, p. 32) trouxe sobre a aplicação da pena em tempos primitivos em que a religião detinha grande influência:

Na verdade, a pena em sua origem distante representa o simples revide à agressão sofrida pela coletividade, absolutamente desproporcional, sem qualquer preocupação com algum conteúdo de Justiça. Esta fase, que se convencionou denominar fase da vingança divina, resultou da grande influência exercida pela religião na vida dos povos antigos.

Após este período, a pena passou por tempos de característica privada, onde um crime cometido seria retribuído da mesma forma dentre as pessoas da própria comunidade, como nas Leis de Talião, que foram recebidas pelo Código de Hamurabi e a época da aplicação da sanção penal pelo ente público que também não continha algum senso de humanidade, aplicando sanções severas tendo apenas o objetivo de segurança do soberano dominante da época (BITENCOURT, 2012).

Atualmente, para Nucci (2011, p. 391), o conceito de pena é de retribuição e prevenção. Foi visto conforme sua disposição que a pena “É a sanção imposta pelo estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes.”.

O ordenamento jurídico penal foi previsto uma nova proposta para a pena, observou-se o que Greco (2015, p. 31) dispôs:

Nosso Código Penal, por intermédio de seu art. 59, diz que as penas devem ser necessárias e suficientes à *reprovação* e *prevenção* do crime. Assim, de acordo com nossa legislação penal, entendemos que a pena deve reprovar o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais.

Portanto, a pena deveria ser aplicada perante todos os princípios de proporcionalidade, necessidade e humanidade que precisar, para a prevenção do crime e sua reprovação para próxima ocorrência dele.

Percebeu-se que no artigo 59 do Código Penal conceituou-se a pena como:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940):

O direito penal e a pena são conceitos que se ligam, direito penal é o instrumento do Estado para poder aplicar uma pena ao delinquente. Pois, a sociedade tem a necessidade de sua aplicação para manter a ordem na convivência social.

Viu-se o que Bitencourt (2012, p. 54) falou sobre esta ligação entre pena e direito penal:

Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade.

Para a aplicação da pena, temos que ter antes uma sentença criminal condenatória a qual, o juiz decide sobre a controvérsia instaurada no processo penal, pelo qual o acusado do crime será punido se assim no final ficar comprovado.

Nesta fase, o juiz deve explicar os motivos, sua fundamentação, calcular o quanto de pena será aplicado, tendo em vista as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e também declarar o regime inicial de cumprimento da pena se restritiva de liberdade ou sua substituição por outro tipo de cumprimento de pena como as restritivas de direitos.

Para aludir, com o estudo notou-se o que Tristão (2008, p. 68) dispôs, “Além de estar obrigado a fundamentar a sentença, esclarecendo minuciosamente a razão pela qual condena, está o juiz, ainda, na obrigação de esclarecer como chegou a determinada pena, justificando a quantidade aplicada.”

Depois de visto isso, para a efetiva aplicação da sanção deve-se fazer a individualização da pena, Bitencourt (2012, p. 282), dividiu em três momentos essa individualização:

Essa orientação, conhecida como individualização da pena, ocorre em três momentos distintos: individualização legislativa — processo através do qual são selecionados os fatos puníveis e cominadas as sanções respectivas, estabelecendo seus limites e critérios de fixação da pena; individualização judicial — elaborada pelo juiz na sentença, é a atividade que concretiza a individualização legislativa que cominou abstratamente as sanções penais, e, finalmente, individualização executória, que ocorre no momento mais dramático da sanção criminal, que é o do seu cumprimento.

Depois de sentenciado a cumprir a pena, começa a execução penal, pela qual o apenado vai cumprir as disposições da sentença, objetivando voltar para a sociedade, depois desse período, apto a convivência social e em tese, a não cometer crimes novamente.

Foi visto a disposição do artigo 1º da Lei de Execuções Penais (LEP):

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984).

O sistema jurídico penal precisa também de dispositivo legal, para regular o procedimento e as condições em que a pena será executada e para isso a LEP veio para reger, com emprego de condições justas e humanas. Pois, o princípio desta execução sempre foi a ressocialização do preso, para que possa viver em sociedade novamente.

Notou-se o que Avena (2014, p.1) escreveu sobre o assunto:

Como se vê, a lei estabelece como fim da execução penal não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere (o que justificaria a denominação Direito Penitenciário), mas também o estabelecimento de medidas que visem à reabilitação do condenado. Daí o surgimento da expressão Direito de Execução Penal para denominar a disciplina que rege o processo de cumprimento da sentença penal e seus objetivos.

A execução penal é o meio de que o Estado por intermédio das disposições do direito penal e o procedimento do processo penal, possam efetivamente aplicar a pena para o criminoso que prejudicou a sociedade, com o objetivo pretendido de punição ou prevenção para que outros crimes não aconteçam, e para isso, o apenado seja capaz de conviver em sociedade novamente.

Todo o ordenamento jurídico penal tem seu fundamento em resguardar a população de ações maléficas de algumas pessoas que se desvirtuam da boa convivência social. A questão de prevenir a ocorrência de delitos foi sempre uma boa discussão e que vem desde tempos mais cruéis, mas, que hoje em dia, ainda não tem muita eficácia.

Analizou-se o que Beccaria (2001, p. 67, grifo do autor) falou sobre a prevenção do crime:

É MELHOR prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. Mas, os meios que até hoje se empregam são em geral insuficientes ou contrários ao fim que se propõem.

Na atualidade o papel do Estado em proteger a sociedade da criminalidade, está cada vez mais difícil e se comenta a aplicação de penas mais severas, o que no momento pode ajudar. Mas claramente não soluciona o problema, pois, se fosse assim, na época

das Leis de Talião não se teriam crimes. A aplicação de medidas preventivas como Beccaria expôs poderia ser a solução em um grande espaço de tempo para a baixa dos índices criminais no futuro.

Deve ser levado em conta da mesma forma que a proteção estatal social em combate à criminalidade com o respeito aos direitos sociais básicos depende de fatores econômicos e da disponibilidade de recursos orçamentários, é por isso que a falta de recursos pode ser considerada uma limitação específica à realização e efetivamente desses direitos.

3 CRIMINOLOGIA: O ESTUDO DO CRIME, CRIMINOSO, VÍTIMA E O CONTROLE SOCIAL.

Quando, tratou-se do assunto criminalidade, não se podia deixar de analisar a criminologia, a qual é a ciência que estuda o mundo do crime com todo seu contexto de interferência na sociedade.

Nesta senda, Gonzaga (2018, p. 13, grifo do autor) conceituou a criminologia como sendo: “uma **ciência autônoma que estuda o criminoso, o crime, a vítima, os controles sociais formais e informais** que atuam na sociedade, bem como a forma de prevenção da criminalidade”.

Contudo, o termo criminologia foi conceituado por diversos autores, em diversas épocas, baseados em teorias e escolas que divergem sobre o emprego, o estudo e a ciência da criminologia. Mas ressaltamos aqui o conceito empregado de criminologia pela visão de Shecaira (2004, p. 31):

Criminologia é um nome genérico designado a um grupo de temas estreitamente ligados: o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade; e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes.

Portanto, a criminologia tenta discutir todos os aspectos em torno do crime, e assim, tirar informações em torno dele, notou-se o que Penteado Filho (2019, p. 24, grifo do autor) escreveu sobre o tema:

Assim para a criminologia, o **crime** é um **fenômeno social**, comunitário e que se mostra como um “**problema**” maior, a exigir do pesquisador uma empatia para se aproximar dele e o entender em suas múltiplas facetas. Destarte, a relatividade do conceito de delito é patente na criminologia, que o observa como um problema social.

Pelo estudo de vários aspectos em torno do crime, o objeto da criminologia foi elencado por Shecaira (2004, p.38) “Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar.”.

Um dos métodos da criminologia é o empirismo, pelo fato de pertencer ao o seu objeto de estudo inserido na realidade, está acontecendo na sociedade e não no mundo normativo, pelo qual o direito penal incorre. Viu-se o que Molina e Gomes (2006, p. 32, grifo do autor) informaram sobre o empirismo:

Saber empírico e saber normativo são duas categorias antagônicas. Que a Criminologia pertença ao âmbito das ciências empíricas significa, em primeiro lugar, que seu objeto (delito, delinquente, vítima e controle social) se insere no mundo do *real*, do verificável, do mensurável, e não no dos valores.

Pelo método interdisciplinar a criminologia é considerada uma ciência que necessita de diversos dados e informações, dentre diversos aspectos sociais, foi observado o pensamento de Bandeira e Portugal (2017, p. 14) que, “Dentro da lógica interdisciplinar, afirma-se que a Criminologia é ciência. É um saber científico diferente da dogmática e das ciências exatas, mas continua sendo um saber científico social com suas peculiaridades”.

Nos tempos em que a criminologia ainda não era tratada como ciência, a fase contemporânea é resultado de uma evolução e briga de teorias que pode ser representada pelas duas escolas que discutiam sobre os temas criminológicos, Prado (2019, p. 71) falou sobre isso que, “A criminologia contemporânea corresponde, por conseguinte, a uma longa evolução, a qual inclui importantes disputas teóricas e metodológicas, às vezes conhecidas como lutas de escolas – como a que teve lugar entre a escola clássica e a positiva;”.

Se tratando das escolas que estudaram a criminologia, podia ser considerada a visão de criminologia por pontos diferentes de estudo, separando-os na escola clássica penal e na escola positiva penal, como escreveram Fernandes e Fernandes (2002, p. 557):

Segundo os dialéticos ou críticos da criminologia, a Escola Penal Clássica sempre teve o crime como preocupação exclusiva, abstraindo-se por completo da figura do delinquente. Por isso, contrariando frontalmente essa postura, a Escola Positiva Penal direcionou suas indagações para a pessoa do criminoso, seu comportamento, seus aspectos biopsíquicosociais, sua interação coletiva e seu passado hereditário.

Na ideia positivista para desvendar os fatos do crime era preciso um olhar em cima do criminoso, com base nas estatísticas em torno dele. Portanto, viu-se o que Andrade (1995, p. 24-25) falou sobre o positivismo criminológico:

Na base deste paradigma a Criminologia (por isto mesmo positivista) é definida como uma Ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo o método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la. Ela indaga, fundamentalmente, o que o homem (criminoso) faz e porque o faz.

Os métodos das escolas clássicas e positivas também se diferenciavam, assim, ressaltou o período em que a criminologia passou a ser considerada como ciência, após o positivismo, conforme o que dispôs Molina e Gomes (2006, p. 31):

A Criminologia adquiriu autonomia e status de ciência quando o positivismo generalizou o emprego do método empírico, isto é, quando a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, superando o método abstrato, formal e dedutivo do mundo clássico.

Dentre as escolas que contribuíram com a criminologia, foi à escola de Chicago, que tinha seu estudo voltado aonde o crime acontecia, com um enfoque mais sociológico do crime, acontecia em certos pontos da cidade, perante o que escreveu Shecaira (2004, p. 167) observamos o que seria a solução para a criminalidade na visão desta escola:

Tratamento e prevenção, para terem sucesso, demandam amplos programas que envolvam recursos humanos junto à comunidade e que concentrem esforços dos cidadãos em torno das forças construtivas da sociedade. Isto é, instituições locais, grupos, igrejas, escolas, associações de bairro, para obviar à desorganização social precisam envidar esforços para reconstruir a solidariedade social e aproximar os homens no controle da criminalidade.

Foi devido observar-se que o objeto da criminologia como já visto é o crime. O criminoso a vítima e o controle social, tendo aqui o crime significado diferente daquele empregado diante do direito penal, pelo qual é apenas uma conduta maléfica que deve ser reprimida. Notou-se o que Gonzaga (2018, p. 20) escreveu sobre o tema:

Cumpramos ressaltar que o conceito de crime a ser estudado pela Criminologia vai muito além daquele analisado pelo Direito Penal tradicional, como algo que viola a lei penal (meramente formal), ou pela tradicional visão analítica ou tripartida (fato típico, antijurídico e culpável).

Para diferenciar como o direito penal vê o crime e a criminologia o vê, dever-se-ia ter enfoque na normatização que o estabelece e na perspectiva real que é inserido na sociedade, como a criminologia trabalha o crime.

Notou-se o que Fernandes e Fernandes (2002, p. 27) tiveram a falar sobre essa diferenciação do assunto:

Sabe-se, contudo, que embora o Direito Penal e a Criminologia estudem o crime, o enfoque dado por um e por outra, relativamente ao delito, é diferente, pois o Direito Penal, sendo uma ciência normativa, tem por objeto o crime como regra anormal de conduta, contra o qual estabelece o gravame, o castigo, a punição. O Direito Penal é, por assim dizer, a ciência de repressão social ao crime, através de regras punitivas que ele mesmo elabora.

Seguiu-se no pensamento de Fernandes e Fernandes (2002, p. 27-28) sobre como a criminologia estuda o crime, para melhor entender-se do assunto:

Assim, no que se refere ao crime, a Criminologia tem toda uma inequívoca atividade de verificação, de análise da conduta antissocial, de pesquisa das causas geradoras do delito, e do efetivo estudo e tratamento do criminoso na expectativa de que ele não se torne recidivista, quando os seus métodos profiláticos não impediram a ocorrência da criminalidade.

Portanto, a criminologia e o direito penal tratam um mesmo assunto de formas diferentes. Tanto para um ou para outro o crime é um problema social, mas vistos e estudados de parâmetros diferentes entre eles.

Para esclarecer melhor observou-se o que Shecaira (2004, p. 38) disse destes pontos de vista diferentes:

Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explica-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações. Já o direito limita interessadamente a realidade criminal, mediante os princípios da fragmentariedade e seletividade, observando a realidade sempre sob o prisma do modelo típico.

O Criminoso é tratado por diversas correntes criminológicas ao longo dos tempos. A corrente clássica, via o criminoso como uma pessoa que optou em delinquir e praticar o mal. Já a corrente positivista, o via como um ser humano, que é biologicamente obrigado a delinquir por ter inerente a si patologia criminosa. No caso da corrente correcionalista, via o criminoso com uma grande deficiência em viver em sociedade, tendo o Estado de intervir na sua vida. E a última corrente é a marxista que faz com que o criminoso seja visto como um refém da economia seja a sociedade economicamente mais beneficiada a causa do criminoso delinquir. (PENTEADO FILHO, 2019).

Visto que, sobre o criminoso também tem várias correntes que buscam explicar o porquê de sua delinquência. Hoje em dia, perduram algumas indagações sobre patologias, e o ser normal ou anormal que delinque, vejamos o que Molina e Gomes (2006, p. 67) falam sobre isso:

Difícilmente cabe afirmar hoje que só um ser patológico pode atrever-se a violar as leis, pois a experiência diária- e as estatísticas- constata o contrário: os indivíduos “normais” são os que cada vez mais delinquem. A criminalidade econômico-financeira, a de funcionários e profissionais, a juvenil, a de tráfico, dentre outras, confirmam esta evidência.

O criminoso é o objeto de estudo da criminologia, o agente cometedor do crime, contra a vítima ligando ao processo de controle social que pode ser empregado para que esse ciclo não aconteça por isso a grande importância da sua análise. Acrescentamos o que Shecaira (2004, p. 49) dispõe:

entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro.

A vítima, também objeto de estudo da criminologia, tendo um papel importante, pode-se classificar a vítima em primária, secundária e terciária, conforme Penteadó Filho (2019, p. 26) exemplificou:

Vitimização primária é aquela que se relaciona ao indivíduo atingido diretamente pela conduta criminosa. Vitimização secundária é uma consequência das relações entre as vítimas primárias e o Estado, em face da burocratização de seu aparelho repressivo (Polícia, Ministério Público etc.). Vitimização terciária é aquela decorrente de um excesso de sofrimento, que extrapola os limites da lei do país, quando a vítima é abandonada, em certos delitos, pelo Estado e estigmatizada pela comunidade, incentivando a cifra negra (crimes que não são levados ao conhecimento das autoridades).

A vítima passou por três grandes fases na história da criminologia. A primeira seria tratada como uma idade de ouro da vítima, que vai do começo da civilização, passando pelas leis de talião, onde a autotutela predominava, até a alta idade média, onde o poder público começa a monopolizar o direito a punir o agressor, sendo a vítima menos importante, sendo assim, a segunda fase e a terceira fase, começa com a escola clássica e vem em um processo de inclusão nos debates com mais ênfase na vítima. (SHECAIRA, 2004).

Essas três fases foram resumidas por Molina e Gomes (2006, p. 68) que ressaltam a nova visão em torno da vitimologia:

A vitimologia impulsionou durante os últimos anos um processo de revisão científica do ‘papel’ da vítima no fenômeno delitivo, sua redefinição à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. Protagonismo, neutralização e redescobrimento são, pois três fases que poderiam refletir o status da vítima do delito ao longo da história.

A vitimologia é a parte que estuda a vítima dentro da ciência da criminologia, mas, alguns autores a veem como outra ciência, entretanto viu-se o que Fernandes e Fernandes (2002, p. 545) falaram sobre tal divergência:

Irrelevante que a Vitimologia seja, ou não, uma ciência. Na realidade ela desponta como um dos ramos da Criminologia, ramo que, sob a filtragem do Direito Penal e da Psiquiatria, tem por escopo a observação biológica, psicológica e social da vítima face o fenômeno criminal. Não é de maior importância, de fato, que a vitimologia não seja considerada ciência. Releva salientar, isto sim, a valia de seus propósitos que visam não apenas o estudo da vítima ou do delito, mas da vítima em geral, ou seja, da pessoa que sofreu um dano, uma lesão, a destruição de um bem, seja por culpa de terceiro ou própria.

Se a vitimologia considera-se ciência autônoma ou não da criminologia, o fato é que o estudo de todos os ramos ligados à vítima e a relação com o crime principalmente, deveriam ser sempre debatidos. Portanto, observou-se a posição de Piedade Júnior (1993, p. 50) perante, a vitimologia e o estudo da vítima:

A Vitimologia, como se verá adiante, deve ser entendida como ciência, ou ramo da criminologia, ou talvez apenas uma proposta de movimento voltado para o estudo da vítima. Em qualquer dessas vertentes, a proposta de assistência à vítima, em todos os seus aspectos, é inegavelmente fundamental entre os postulados constitucionais da Vitimologia.

O último objeto de que a criminologia estuda é o controle social, em qual o conceito, poderia ser definido conforme Shecaira (2004, p. 56) “podemos definir o controle social como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários.”.

Este controle social se divide em dois, o formal e o informal, tendo na sociedade o principal protagonista deste controle. Notou-se a diferenciação dos tipos de controle social, que Penteadado Filho (2019, p. 26) expôs:

Há dois sistemas de controle que coexistem na sociedade: o controle social informal (família, escola, religião, profissão, clubes de serviço etc.), com nítida visão preventiva e educacional, e o controle social formal (Polícia, Ministério Público, Forças Armadas, Justiça, Administração Penitenciária etc.), mais rigoroso que aquele e de conotação político-criminal.

Todo controle social é organizado, pois, possui elementos que podem ajudar na convivência social entre os indivíduos de uma sociedade. Acrescentou-se o ponto de vista de Molina e Gomes (2006, p. 97):

Norma, processo e sanção são três componentes fundamentais de qualquer instituição do controle social, orientada a assegurar a disciplina social, ratificando as pautas de conduta que o grupo reclama. Em consequência todo grupo de controle social possui certo grau de formalização, isto é, de previsibilidade, de controlabilidade ou de vinculação a princípios e critérios de conformidade ou desconformidade com as normas.

Foi visto que, quando, o controle social informal deixa de ser efetivo na sociedade, dá espaço a tumultos na sociedade, sendo o controle formal chamado para tentar controlar o problema, mas, em se tratando de efetividade dos controles ressaltou-se o que Shecaira (2002, p. 56) aludiu sobre o tema:

A efetividade do controle social formal é muito menor do que aquela exercida pelas instâncias informais. É isso que explica, por exemplo, ser a criminalidade muito maior nos grandes centros urbanos do que nas pequenas comunidades (onde o controle social informal é mais efetivo e presente).

Portanto, os objetos da criminologia foram estudados a partir de vários aspectos em torno de um problema em comum, a criminalidade, sendo os elementos constitutivos e envolvidos em torno dela.

3.1 A criminalidade e suas subdivisões

No estudo da criminalidade, conhecer os pontos a que vão ser combatidos e prevenidos é de grande importância, assim, a criminologia separa em duas formas os crimes que acontecem na sociedade, sendo eles, a microcriminalidade e a macrocriminalidade, notemos o que Fernandes e Fernandes (2002, p. 505) têm a dizer sobre a microcriminalidade:

injustiças sociais e desigualdades econômicas, além do taciturno horizonte de niilismo em que a vida perde seu significado maior e pouco ou nada representa. Ao contrário da macrocriminalidade, a microcriminalidade é sempre mais visível e diz respeito aos delitos correntios, violentos ou não, que, isoladamente, em todas as camadas sociais, acontecem de dia e de noite, durante todas as horas (latrocínio, homicídio, lesões corporais, roubo, furto, estupro, ameaça, estelionato, calúnia, injúria etc.).

Este mesmo autor falou sobre a macrocriminalidade:

Diversamente da microcriminalidade que figura como a soma dos delitos individuais, a macrocriminalidade nada mais é do que a delinquência em bloco conexo e compacto, incluída no contexto social de modo pouco transparente (crime organizado) ou sob rotulagem econômica lícita (crime de colarinho branco). Alicerçada na certeza, ou quase certeza, da impunidade, a macrocriminalidade visa exclusivamente o lucro. (FERNANDES; FERNANDES, 2002, p. 505).

A criminalidade é o grande problema atual da sociedade, a criminologia visa o seu estudo e formula algumas ideias de combate a esse fator. Portanto, a prevenção aparece no cenário criminológico como uma das grandes soluções para o problema, mas, com grandes desafios.

Não se muda toda uma cultura social sem rever alguns parâmetros inseridos na própria sociedade. Assim uma política social seria uma nova forma para implantação de uma nova cultura e o melhor jeito de prevenir o cometimento de crimes, neste sentido, viu-se a posição de Molina e Gomes (2006, p. 357) “Essa nova cultura, finalmente, só pode ser concretizada por uma ambiciosa política social, em matéria de educação, sanidade, moradia, lazer, etc., pois a política social é e continua sendo o instrumento mais eficaz e justo de prevenção do delito.”. Assim, não precisaria da intervenção do ordenamento jurídico penal para punir e tirar da sociedade o delinquente, que não iria delinquir, pois, o seu alicerce social permitiria que vivesse em sociedade sem a necessidade ou vontade de delinquir.

3.2 A prevenção criminal

Portanto, deu-se enfoque a prevenção do crime, o qual Fernandes e Fernandes (2002, p. 340) descreveram:

O conceito de prevenção da criminalidade se fundamenta nos mesmos imperativos que direcionam as ciências em geral, isto é, o objetivo de prevenir ou dispor de modo que se impeça o dano ou mal, elaborando medidas ou providências com antecipação.

A prevenção é dividida em primária, secundária e terciária, vejamos os conceitos que Penteado Filho (2019, p. 122-123) disponibilizou sobre tais categorias, começando pela primária:

Ataca a raiz do conflito (educação, emprego, moradia, segurança etc.); aqui desponta a inelutável necessidade de o Estado, de forma célere, implantar os direitos sociais progressiva e universalmente, atribuindo a fatores exógenos a etiologia delitiva; a prevenção primária liga-se à garantia de educação, saúde, trabalho, segurança e qualidade de vida do povo, instrumentos preventivos de médio e longo prazo.

Em seguida dispôs sobre a classificação secundária:

Destina-se a setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a curto e médio prazo de maneira seletiva, ligando-se à ação policial, programas de apoio, controle das comunicações etc. (PENTEADO FILHO, 2019, p. 123).

A terceira classificação, Penteado Filho (2019, p. 123) apresentou como sendo aquela “Voltada ao recluso, visando sua recuperação e evitando a reincidência (sistema prisional); realiza-se por meio de medidas socioeducativas, como a laborterapia, a liberdade assistida, a prestação de serviços comunitários etc.”.

A prevenção do crime pôde ser repartida em três subtipos como vimos acima, mas a qual é mais significativa e eficaz na sociedade é a primária. Pois é nela que o crime é combatido antes de acontecer, no núcleo do problema, neste momento, ainda não se tem o crime, pelo fato de não ter acontecido, por causa da prevenção pelo emprego de políticas públicas. Também é o meio de prevenção mais defeituoso, por que propor a sociedade educação, saúde, e segurança de qualidade é a maior das dificuldades enfrentadas para a implantação da prevenção primária. (GONZAGA, 2018).

Perante este assunto, chegou-se a discutir o emprego das políticas criminais na sociedade e foi analisado a sua aplicabilidade concreta na sociedade, como forma de controle criminal, portanto, analisou-se o que Fernandes e Fernandes (2002, p. 465), expôs:

A política criminal, sob o ponto de vista prático compreende dois momentos: o primeiro, que é a montagem de estratégias de prevenção à criminalidade e o segundo, quando a prevenção não alcançou os seus objetivos, que é o da repressão racionalmente programada de forma a obter os resultados por ela

colimados, quais sejam, através dos métodos aplicados, evitar a reincidência delituosa.

As políticas criminais trabalham junto à criminologia, que estuda e discute as causas do crime e seu possível combate, é um ramo do direito penal, que visa aplicar as técnicas de prevenção ou repreensão do crime. Sobre isso, foi importante citar como Gonzaga (2018, p. 32, grifo do autor) ligou as políticas criminais, a criminologia e o direito penal:

A **Política Criminal** é como se fosse um **filtro das inúmeras soluções apresentadas pela Criminologia**, de forma a escolher aquelas que sejam as mais viáveis em dado momento histórico e implementá-las legalmente, no combate à criminalidade. É a consubstanciação das experiências alcançadas pela Criminologia, ou seja, transformar pensamentos em realidades, escolhendo aquelas que sejam mais adequadas para aquele tipo de sociedade, permitindo-se a transformação social. Por meio da **Política Criminal**, os legisladores escolhem as soluções ofertadas pelos criminólogos e votam as leis penais, criando-se a regra social a ser seguida por todos, com o famoso efeito erga omnes.

Os fatores sociais de criminalidade são diversos, são estudados pela criminologia, podendo ser divididos em questões sobre o sistema econômico, pobreza, civilização, cultura, educação, escola, analfabetismo, desemprego, migração, imigração, política, meios de comunicação, habitação, crescimento populacional, preconceito, dentre de vários outros. (FERNANDES E FERNANDES, 2002; PENTEADO FILHO, 2019).

Foi notado, que a prevenção juntamente com o melhoramento das condições sociais do indivíduo em sociedade, dariam significativamente melhores resultados para a diminuição dos índices de criminalidade.

Sobre as cruéis estatísticas de criminalidade foi importante falar um pouco sobre seu conceito e no que pôde nos ajudar esses dados na criminologia, sempre alvo de pesquisas, portanto, observou-se o que Penteado Filho (2019, p. 66) falou deste tema:

Os criminólogos sustentam que, por intermédio das estatísticas criminais, pode-se conhecer o liame causal entre os fatores de criminalidade e os ilícitos criminais praticados. Destarte, as estatísticas criminais servem para fundamentar a política criminal e a doutrina de segurança pública quanto à prevenção e à repressão criminais.

Para Fernandes e Fernandes (2002, p. 467), o governo teria uma medida considerada assertiva se tratando do emprego da prevenção do crime e não da repressão, considerando também os números de criminosos que voltam a delinquir:

O governo deve se conscientizar que o crime é mais caro na repressão que na prevenção, já que na sua repressão os gastos envolvem a polícia, o poder judiciário, o sistema penitenciário ou prisional (o preso tem um preço muito alto de manutenção e não dá nenhum retorno econômico para o país). Além de, como todos sabem, em virtude da falência dos métodos e da política penitenciária, a prisão não recupera ninguém.

Em torno da criminologia e suas várias formas, objeto e aspectos, notou-se quanto é relevante para se chegar a uma possível redução da criminalidade, analisar as causas, o contexto social e também a possibilidade de empregar na sociedade as ações necessárias para este fim, visando à sonhada segurança pública em toda a sociedade.

4 O INVESTIMENTO NA EDUCAÇÃO POR MEIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS COM FIM DE PREVENIR A CRIMINALIDADE NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

O debate em torno do tema criminalidade, sempre foi colocado em pauta com fim de expor alternativas, que poderiam ser tomadas para que diminuísse esses índices. Os estudiosos deram ao problema uma causa que gira em torno das desigualdades sociais e demais fatores, os quais, a educação não é posta como um dos principais fatores que contribuem para a criminalidade e muito menos como sua solução, Duarte (2010, p. 40) “Ou seja, deixam de ressaltar que a formação do indivíduo pode influenciar a visão do crime como opção válida para si mesmo.”.

Toda sociedade foi moldada ao longo dos anos, transformando - se na sociedade a qual foi moldada e isso advém de consequência das ações governamentais. Com o fornecimento de condições básicas de uma vida digna como, a própria Constituição Federal tentou assegurar os direitos a educação, saúde, emprego e moradia, poderíamos supor que é possível a constituição de uma sociedade mais justa, com menos preconceitos, segura e não violenta, em razão da aplicação dos direitos dos cidadãos e do cumprimento pelo Poder Público, a fim de que, as pessoas gozem de plena capacidade e igualdade social.

Conforme o artigo 6º da Constituição Federal (1998):

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

A sociedade a qual estamos vinculados no Brasil é deficiente na educação e assim não dá o alicerce que um povo necessita para se manter em equilíbrio. O que influencia na formação de índices crescentes de criminosos e decrescentes de adeptos aos estudos.

Observou-se o que Monteiro (2003, p. 769) escreveu sobre o direito a educação:

O direito à educação é um direito de “toda a pessoa”, sem discriminação alguma e sem limites de tempo ou espaços exclusivos para o seu exercício. É direito da criança e do adulto, da mulher e do homem, seja qual for a sua capacidade física e mental, a sua condição e situação. É direito dos brancos, dos pretos, dos mestiços e dos amarelos, dos pobres e dos ricos, dos emigrantes, dos refugiados, dos presos etc. É direito das populações indígenas e de todas as minorias.

Monteiro também fez uma diferenciação entre, acesso á educação e o direito a educação. Onde ter acesso à educação não significa que será exercido o direito à educação. Pois esse direito tem a ver com a qualidade e não apenas com ter acesso a qualquer educação, um direito previsto constitucionalmente e em tratados internacionais que pode mudar os paradigmas de uma sociedade inteira viu-se em suas próprias palavras:

Direito à educação não é direito apenas à disponibilidade e acessibilidade de uma educação qualquer, avaliada por indicadores meramente utilitários e quantitativos. É, por definição, direito a uma bem determinada qualidade de educação, a uma educação com qualidade ético-jurídica de direito do ser humano, isto é, cujas condições materiais, institucionais e pessoais respeitem todo o conteúdo normativo, devidamente interpretado, do direito à educação. Por outras palavras, direito à educação é direito a uma *Educação de Direito*, ou seja, a uma educação conforme ao *Direito Internacional da Educação*, traduzido em *Princípios de Direito Pedagógico*, de que derivam *Direitos do Educando*, que reclamam uma *Política do Direito à Educação* e uma *Pedagogia do Direito à Educação*. (MONTEIRO, 2003, p. 786-787, grifo do autor).

O governo passou a gastar muito com os criminosos que estão presos, contando que isso diminuiria a criminalidade e que esses não retornem ao crime, quando fora do sistema prisional, o que se pode atestar que não acontece. Dai vem à necessidade de políticas, pelas quais, possam prevenir a entrada do indivíduo para o crime, como forma de diminuir a criminalidade e a violência por consequência.

Como ressaltou a disposição de Pekny e Ricardo (2017, p. 33):

Diante do baixíssimo potencial ressocializador dos presídios brasileiros, em virtude das péssimas condições ofertadas, é preciso questionar o uso da pena de prisão em casos nos quais não houve emprego de violência. Além disso, tendo em vista o baixo sucesso da resposta tradicional ao problema da criminalidade, é urgente investir na formulação de políticas preventivas.

Não dar o devido valor a educação da população, pode deixar cada vez mais jovens propensos a entrar na vida criminosa, conforme mostra Silva e Bandeira (2018, p. 10):

Diante do exposto e por análise de dados, nota-se que no país vem aumentando o número de crianças e adolescentes que tão cedo entram para o mundo do crime baseando-se no grande número de apreensões realizadas que superarão o número de prisões relacionadas a adultos. Em 2012, houve um aumento, em relação a 2011, de 14,3% no número de apreensões de crianças e adolescentes por crimes como vandalismo, desacato, tráfico, lesão corporal, furto, roubo e homicídio.

No cenário atual, o governo prefere investir mais em presídios, do, que nas salas de aula, educação em tese é uma prioridade. Mas, na prática fica atrás da necessidade de enjaular as pessoas e satisfazer a segurança pública deste modo, o que gera mais gastos do que se tivesse sido investido na educação e prevenido a criminalidade. Completando essa linha de pensamento citou-se o que Vuckovic (2014, p. 11) em sua pesquisa relata:

Matematicamente explicando, se o governo continuar insistindo nesta política equivocada, teoricamente se chegará num determinado momento em que haverá mais celas construídas do que salas de aulas no Brasil, assim como mais presos pagando pena no sistema carcerário do que alunos nas salas de aula.

Em um mundo globalizado, a educação não deve ter como maior objetivo o ensino de matérias como ciências, matemática e português, mas, também deve se ter o ensinamento de valores éticos e civis. Em um país onde os professores são desprezados, salários baixos, poucas oportunidades de se atualizarem, condições nas escolas precárias e todo esse descuido com a educação forma com que a população não consiga se adaptar as mudanças sociais e assim, a ignorância ser causa mais evidente para a violência do que a própria pobreza (CHESNAIS, 1999).

Pôde-se, notar, que vários autores tem a mesma opinião sobre as condições das escolas atuais, sendo elas impossibilitadas de fornecer aos alunos uma educação de qualidade, como deveria.

As escolas não conseguem manter os alunos em um ritmo de aprendizagem que contemplem todos. Pois, cada um tem um ritmo diferente. Também as crianças com deficiências, não tem o amparo que necessitariam. As escolas não possuem as tecnologias que poderiam auxiliar no aprendizado, e também o fator de professores serem menosprezados pelo seu salário. Tudo isso, engloba em um sistema de educação precário e desatualizado, formando alunos desgostosos com os estudos, sem força de vontade de estudar e ter um futuro melhor. A educação deveria incentivar os alunos a estudar e serem pessoas melhores. Porém sem investimento esse incentivo escolar fica precário e forma este círculo vicioso com alunos saindo das escolas sem a devida preparação e vivendo num mundo cheio de violência (SILVA; BANDEIRA, 2018, p. 9-10).

A violência é integrante dos índices de criminalidade, na nossa sociedade. Pois, os crimes que mais se destacam e dão indignação de todos incide a violência, como principal na prática criminosa. Sendo violência física nos crimes de homicídio ou lesão

corporal, quanto a violência patrimonial, no caso de furto e também a violência moral no caso de coação. O crime engloba a violência, portanto, diminuindo com a violência a criminalidade também diminui e vice versa.

Foi visto o que Silva e Bandeira (2018, p. 5) falaram sobre a criminalidade e a violência:

A criminalidade é o conjunto do qual a violência faz parte, ou grau dos crimes num determinado meio, palavra que se deriva de crime um ato que viola uma regra moral, ou formalmente dizendo, uma violação da lei penal incriminadora, ou uma ação ou omissão que se procura evitar, mostrando ao indivíduo a possibilidade de ser penalizado, porque constitui ofensa a um bem jurídico individual ou coletivo.

Portanto, devíamos dar extrema importância para as políticas públicas com objetivo de prevenir a criminalidade, e isso deveria ser implantado pelo poder público, segundo Querido (2017, p. 5), “As práticas de prevenção precisam ser implementadas pelo poder público, que é o conjunto de órgãos incumbidos do bem-estar social, de forma a proporcionar dignidade e qualidade de vida para todos os cidadãos.”.

Como exemplo de políticas públicas poderíamos citar o PROERD (Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência), foi objeto de estudo de pesquisa em campo de Vasconcelos, ao qual procurou esclarecer a eficiência ou não do programa na vida dos seus participantes na cidade de Capão da Canoa – RS. Chegaram à conclusão de que esse programa de política pública consegue seus objetivos com os alunos participantes, pois, eles ficam mais informados sobre as drogas e conscientes do perigo que elas representam para a sociedade, também os alunos melhoram seus comportamentos e diminuíram a violência escolar (VASCONSELOS, 2018).

As políticas públicas são importantes ferramentas do poder público para aplicação das medidas preventivas contra a criminalidade e possível diminuição da criminalidade no futuro, uma sociedade com educação de qualidade quebra o círculo vicioso do mundo do crime, possibilitando uma grande segurança e qualidade de vida para todos.

O círculo vicioso não acaba sem que alguma forma de quebra-lo, seja colocado em prática. Por isso, a importância de investir na educação, como forma e por meio de políticas públicas. Os pais precisam ter tido uma educação de qualidade, para que os filhos também possam ter e assim quebrar o círculo vicioso do crime, citou-se rápida frase de Monteiro (2003, p. 786) que influencia tal linha de pensamento, “A educação

não sairá da sua pré-história enquanto a educação dos filhos não começar pela educação dos pais.”

Não se pôde deixar de se falar sobre o que seriam as políticas públicas que tanto falou-se neste trabalho. Portanto observou-se o que Priotto (2008, p. 11134) tinha a esclarecer sobre o tema:

A política pública é uma intervenção do Estado na realidade social, com instrumentos públicos ou determinações administrativas, no sentido de atender necessidades sociais (direitos), interesses de grupos, individuais ou próprios, e/ou gerenciar conflitos, entendendo-se que é o Estado implantando um projeto de governo, por meio de programas, de ações voltadas para setores específicos da sociedade.

A falta de investimento na educação traz diversos problemas para a sociedade. Pois, é na escola que o ser humano começa a ter interação com outros, sendo este período onde será formado o seu caráter e onde lhe poderão abrir as portas do seu futuro. Segundo Silva e Bandeira (2018, p. 11) a educação infantil seria o ponto crucial para resolver os problemas de violência e criminalidade “Enquanto não houver um investimento adequado na educação infantil, fase esta, primordial a ser cultivada de maneira correta, estes problemas se repetirá por anos ou décadas.”.

4.1 O investimento na educação como forma primária de prevenção à criminalidade

Para ter um bom andamento na educação do país, deveria haver investimento nas práticas educativas contra a violência e criminalidade e essas práticas deveriam conter aspectos cruciais para serem bem sucedidas e abranger vários setores de formação do indivíduo, assim expôs Priotto (2008, p. 11137):

A elaboração de uma prática educativa para prevenir a violência necessita estar cimentada por valores humanos: como ética, respeito e tolerância. A prática educativa tem seu desdobramento em quatro ações educativas: a psicológica, o social, o cultural e a política.

O investimento na educação se tornou uma forma primária de prevenção a criminalidade, essa forma se caracterizou pelo agir de políticas públicas em torno das causas da criminalidade no seu cerne social. Calhau (2009, p. 21), ressaltou que, “A prevenção primária é a prevenção genuína. Ela se dirige a toda população, é geral,

demorada, com altos custos, mas se sustenta com o passar dos anos ou das administrações.”.

A prevenção primária foi vista em sentido amplo, com enfoque de políticas públicas centralizadas no foco da sociedade crescente para que não se corrompam e venham a delinquir, como falou Sento-sé (2011, p. 21-22, **apud Brantingham e Faust, 1976**) “A prevenção primária é concebida como uma abordagem abrangente, que articula ações a partir da identificação de áreas e públicos potencialmente sujeitos a serem arrastados pela violência, antes que ela instaure-se efetivamente.”.

O problema em torno desta forma de prevenção, não foi apenas os gastos e sim que os governantes precisam periodicamente dar resultados em pouco tempo no combate a criminalidade, não deixando que sejam efetivamente investidos no cerne do problema, priorizando investir em segurança pública, mais do que outros ramos essenciais.

Viu-se o que Calhau (2009, p. 21-22) problematizou sobre este assunto:

A prevenção primária é a mais eficiente, mas possui um grande problema para os administradores públicos, que são eleitos periodicamente (ex.: de quatro em quatro anos) e cobram resultados imediatos das agências de controle social. Há, então, um permanente conflito entre as medidas de prevenção primária e a cúpula das administrações públicas que exigem resultados rápidos de controle da criminalidade, porquanto a segurança pública no Brasil tem cobrado o seu preço em época de eleições.

A forma primária de prevenção à criminalidade vem a ser usada no começo do ser humano vivendo em sociedade, nos ramos de saúde, trabalho, educação, moradia que devem ser analisadas pelo princípio da dignidade, da pessoa humana, dando condições de vida favorável a uma vida social harmônica.

4.2 O direito ao desenvolvimento com relação às políticas públicas educacionais

Nas políticas públicas, o direito ao desenvolvimento deveria ser analisado, o qual a Organização das Nações Unidas em resolução positivou em 1986 a declaração de direito ao desenvolvimento, que tem por fim dizer que esse direito é um direito de todo ser humano, para que ele possa ter condições de vida dignas, com educação, saúde e alimentação, para que esse direito que engloba muitos outros sejam atingidos todos os Estados devem promover ações para garanti-lo.

O direito ao desenvolvimento, mesmo sem ter menção constitucional, aparece em vários artigos da Constituição Federal como o artigo 6^a já visto e princípios como o da dignidade da pessoa humana, fazendo com que o Estado de as condições dignas de vida para as pessoas, por meios que vinculem a sociedade como as políticas públicas, por isso um grande incentivador destas.

Notou-se o que Monteiro (2003, p. 776) escreveu sobre o direito ao desenvolvimento:

O direito ao desenvolvimento tem uma natureza mista, complexa, plural e dialética. É um direito dos indivíduos e dos povos (que os Estados representam), mas é, antes de mais, um “direito do homem”. É direito a um desenvolvimento global, responsável e solidário com toda a humanidade, no espaço e no tempo, fundado no respeito da dignidade dos seres humanos e na sua participação, para melhorar a sua qualidade de vida, sobretudo dos mais pobres e vulneráveis, por meio da produção sustentável e justa distribuição dos “bens públicos globais” necessários a uma vida digna, saudável, longa e criadora.

Portanto, o direito ao desenvolvimento vincularia o Estado á implantar metas para garantir esses aspectos principais da vida humana, e que falou-se muito neste trabalho, como saúde, habitação, trabalho, e principalmente, o que interessa neste estudo a educação. Se houvesse investimento nacional na educação veria um resultado positivo ocasionando, que, a situação da segurança pública não precisa se de tanto investimento, pois, teriam pouca incidência criminal nas ruas para repreender.

Observou-se o que Freitas (2013, p. 174) expôs sobre este direito ao desenvolvimento:

A discussão sobre o Direito ao Desenvolvimento comporta, dentre outros aspectos, reflexões sobre as diferentes interpretações referentes à sua natureza, mais pontualmente, no que se refere à possibilidade do mesmo ser admitido como uma expressão do Direito e, neste sentido, ser dotado de uma natureza jurídica. Isto porque, alguns doutrinadores ou mesmo chefes de Estado consideram que o Desenvolvimento não deve ser considerado como um direito, como um objeto de estudo da ciência jurídica, mas, ao contrario, deve ser admitido como uma simples meta a ser alcançada a partir da elaboração de políticas públicas por parte de um Estado, em prol de um determinado grupo social, e, portanto, neste sentido, seria essencialmente um objeto das ciências econômicas.

Para tanto, os Estados viram essa declaração sob um aspecto menos obrigacional e sim de metas a serem alcançadas, não dando o aspecto de direito do ser humano para o plano jurídico.

4.3 O resultado da aplicação de políticas públicas educacionais para a prevenção e diminuição da criminalidade

As políticas públicas aplicada na sociedade de logo plano, não trariam resultados imediatos, porém, no decorrer de certo período já poderíamos ver um potencial de eficácia. A educação é sempre analisada pelo fator de acesso ou de escolaridade, no estudo de Becker (2013, p. 21) o fator gastos públicos na educação e o resultado nas taxas de homicídios foram analisadas:

Diferentemente dos demais estudos que utilizam como medida de educação o acesso à escola ou a escolaridade da população, utilizaremos os gastos públicos na área como medida e, assim, buscamos identificar se a atuação pública na área de educação pode ser utilizada como uma forma de política de prevenção ao crime. É provável que os resultados não sejam observados imediatamente, uma vez que é necessário um período para que os investimentos sejam absorvidos pela sociedade, por isso, além da relação contemporânea, buscamos evidências do efeito defasado dos gastos públicos em educação sobre a taxa de homicídios.

Agora, notou-se o que a própria pesquisadora Becker conclui de seu trabalho, para que se possa ver a possibilidade de investir na educação e receber um resultado mais positivo no decorrer de um tempo, em nossa sociedade, para diminuir a criminalidade:

Os resultados encontrados neste estudo sugerem que políticas públicas voltadas para a educação podem contribuir para reduzir a criminalidade. A literatura teórica estabelece dois prováveis canais dessa relação. O primeiro refere-se ao mercado de trabalho, o que aumenta o custo de oportunidade de ingressar na atividade criminosa e de dispendir tempo na prisão no caso de uma punição. Já o segundo canal está relacionado aos efeitos psíquicos da educação que alteram o gosto para o crime, pois é provável que um indivíduo mais educado torne-se mais ponderado, paciente e mais propenso a obedecer às leis. (BECKER, 2013, p. 39)

Foi feito por Vuckovic (2014, p. 14) uma análise de pesquisa de forma globalizada, de vários países, sob o aspecto de investimento na educação e o retorno desses investimentos no assunto criminalidade, em sua conclusão ressaltou:

Considerando o fato de que todo e qualquer País, seja ele emergente ou desenvolvido, que tenha priorizado seus recursos para a tomada de decisão estratégica em investir elevados percentuais de seu PIB em educação, temos observado que seus índices de criminalidade foram sistematicamente reduzidos.

Mas, contrapondo o que esta situação apresentada disse, ou seja, que é benéfico, o investimento na educação para baixar os números de criminalidade nos países, observou-se agora a situação do Brasil e outros países que tiveram ações parecidas.

Para essa contraposição continuou-se a analisar a conclusão de Vuckovic:

Por outro lado, a experiência contrária que outros países tiveram, a exemplo do Brasil, Colômbia, México, entre outros, onde o sistema educacional não foi priorizado, ficando até estagnado com o decorrer do tempo. Optaram por sua vez por aumentar as inversões em segurança pública, ou seja, decidiram aumentar o contingente das forças policiais em detrimento de professores, em construir mais instalações prisionais ao invés de escolas e em modernizar o aparato de equipamentos militares do que adquirir livros, sendo que em alguns países até o ordenamento jurídico teve que ser alterado para tornar as leis mais rigorosas como forma de prevenção do crime.

A consequência da opção desta política governamental equivocada teve como resultado o dispêndio de milhões de dólares como o incremento na segurança pública com resultados totalmente desproporcionais quanto a redução da criminalidade. (VUCKOVIC, 2014, p. 14).

Portanto ficou evidenciado que o investimento em segurança pública maior do que na educação não traria o resultado que deveria no combate a criminalidade crescente, mas, mudar o núcleo do começo da criminalidade pela educação, podem dar resultados mais favoráveis.

Investimentos na educação por meio de políticas públicas poderia ser uma grande aliada na diminuição da criminalidade, e em pesquisa realizada por Becker e Kassouf ficou evidenciado esse potencial:

As premissas da literatura teórica, somadas as evidências da literatura empírica, indicam que a educação da população pode contribuir para reduzir o crime. Dessa forma, a alocação de recursos na educação pode ser uma forma de política pública de longo prazo para a redução da criminalidade. (BECKER; KASSOUF, 2017, p. 217).

No decorrer de sua pesquisa, depois de coletar dados, colocar variáveis e resultados, Becker e Kassouf (2017, p. 235) concluíram sobre o assunto central que:

Esse estudo é um primeiro passo para indicar empiricamente que a atuação pública na área de educação pode ser uma política de longo prazo para a redução da criminalidade. Um segundo passo seria identificar as formas mais eficientes de alocar os recursos para orientar a elaboração das políticas.

Notou-se que as políticas públicas, deveriam sim, ser implantadas na sociedade, para beneficiar os direitos coletivos e individuais de cada um. Os direitos que defendem são assegurados em lei e em princípios, sendo as políticas públicas meios de alcançar a concretização desses direitos.

Em sua conclusão, Priotto (2008, p. 11140), ressaltou que toda sociedade em conjunto, mais as políticas públicas voltadas à educação, poderiam resultar em diminuição quanto a violência e a criminalidade, por conseguinte:

Quanto às políticas públicas e limitadas às fundamentações teóricas, compreendeu-se que uma ação de estado sozinha não pode combater a violência escolar; tal feito requer a participação efetiva de toda a comunidade escolar e da sociedade, mas cabe aos poderes públicos articular as contribuições, realizar os estudos e formular políticas públicas para atuar no caso da inexistência de prática educativa. Assim se existirem práticas educativas eficazes que oportunize melhorar o respeito humano, o resgate dos valores e como resultado e também, a diminuição da violência, a política pública seria um apoio à instituição escolar.

Muitos obstáculos poderiam surgir na implantação de políticas públicas voltadas para a educação, mas esses obstáculos seriam necessários para uma nova formulação de pessoas convivendo em sociedade, que no futuro com capacidade, qualificação e bom senso crítico, propiciarem a não entrada de crianças e jovens para o mundo do crime.

Interligando-se ao que Calhau (2009, p. 21-22) já mencionado, colocou em sua obra, observou-se a conclusão de Vuckovic sobre o problema apresentado:

Per summa capita, com investimentos inferiores aos atuais, priorizando o sistema educacional no sentido mais amplo, seria possível construir escolas, contratar professores, equipar laboratórios e centros de pesquisa, qualificar professores e ainda, formar toda uma nova geração a qual ajudaria a construir uma base industrial-econômica mais sólida. Em que pese o fato destas políticas públicas repousarem nas mãos unicamente de políticos, os quais legislam e governam tão somente para seus próprios interesses, a menos que um estadista seja eleito, dificilmente o governante poderá tomar decisões estratégicas de longo prazo cujos resultados venham a beneficiar toda a nação. (VUCKOVIC, 2014, p. 14, grifo do autor).

O Brasil se encontra em péssimos parâmetros perante a educação. Investimento na educação por meio de políticas públicas depende dos governantes, o que poderiam ser caminho a serem seguido, com intuito de baixar os índices de criminalidade no país.

Foi visto o levantamento e indagação desta questão que Silva e Bandeira (2018, p. 4), explanaram:

Onde o Brasil vai parar? Se não em buraco maior do qual, que já está se afundando? Saber votar é um discurso bem antigo, mas quem sabe com algo antigo, como encontrar pessoas éticas e morais para o governo, possa transformar a educação é assim transformar o país, baixando os níveis de criminalidade e violência para assim a nação brasileira viver em paz.

Investindo na educação por meio de políticas públicas governamentais, poder-se-iam não só garantir esses direitos essenciais, mas também propiciar um novo Estado brasileiro, de menos crimes e menos presídios, com mais sabedoria, oportunidade e desenvolvimento, tudo saindo do meio escolar, da sociedade e do Estado em grande cooperação uns com os outros. Esses investimentos na educação em longo prazo como visto, poderiam trazer efeitos positivos para o país como já citado por diversas pesquisas, aqui mencionadas.

Os seres humanos são caracterizados pela evolução. Portanto, a evolução do Brasil para um status, com baixa criminalidade investindo na educação, com cooperação de todos os órgãos social e governamental não parece impossível, apenas trabalhoso.

Deve restar claro, que a formação e desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, os habilitam e preparam para os desafios da vida social, especialmente para adaptá-los a independência e participação, os preparando para tomada de decisões acertadas. Escola, família e sociedade desempenham um papel fundamental nesse crescimento formativo criando um ambiente seguro a essas crianças e adolescentes.

5 CONCLUSÃO

Falar sobre a possibilidade de investir na educação por meio das políticas públicas e assim conseguir diminuir e prevenir a incidência da criminalidade no país, em tese, é como sonhar e ter motivação para colocar em prática esse sonho. Mas, lembrando sempre de que sonhos são difíceis de realizar sem esforço, e neste trabalho, o sonho foi estudado, pensado, discutido e bastante argumentado com quem sabe sobre os assuntos. O resultado pode dar uma esperança, uma chance e uma “pulguinha atrás da orelha” a quem vir a lê-lo, portanto, esse estudo cheio de sonhos e possibilidades é tão rico e prazeroso de discutir.

Todo sonho, para ser realizado, precisa ser sonhado, aqui no meio acadêmico vários sonhos são realizados. Neste estudo, um sonho é colocado em prova podendo assim se tornar o sonho de vários, possibilitando um dia serem realidade. Pensar nessa possibilidade, abrilhanta os olhos de quem acredita no potencial deste estudo e deste sonho.

Estudar a possibilidade de que investir na educação, pode baixar no futuro o índice criminoso no país, necessita de um estudo aprimorado sobre o nosso sistema penal, que engloba o estudo do direito penal e seus princípios, processo penal, ciência penal e a execução da pena. Esses pontos centrais devem ser visto no início do trabalho, para poder se situar ao problema e a conceitos deste sistema, que nem sempre tem sua eficácia atendida.

O direito penal, esclarece por meio da lei o que não pode ser feito, pelos indivíduos e se for, elenca penalidades a ele, para que assim, o direito processual penal diga o procedimento pelos quais deverá ser seguido pelo judiciário. Para promover a sentença final, se condenado o Estado começa a execução da pena sendo de restrição da liberdade o coloca no sistema carcerário, agindo assim em prol da sociedade com objetivo de ressocialização do indivíduo, para que volte ao meio social, capaz de respeitar as leis. Mas, infelizmente o objetivo central do Estado de ressocialização do indivíduo em maioria não é atendido. Restando para que cada vez mais pessoas voltem a delinquir e cada vez mais pessoas cometam crimes, por diversos fatores, incluindo a questão de educação, trabalho, condição social, meio em que vive e diversos outros.

O estudo das causas, em que tornam o indivíduo a delinquir, fica para o estudo criminológico do tema, este tratando como estudo o crime cometido, o próprio

delinquente a vítima e o controle social, assuntos estes, que trazem um parecer amplo de questões ligadas ao assunto penal e educacional.

A criminologia, é uma parte interessante do estudo, não podendo deixar de ser citada, é com ela que estudiosos debatem, questionam, pensam, formam teorias, com o objetivo de estudar desde a antiguidade as formas de penalizações a evolução dos sistemas judiciários e criminais ao longo dos anos, lembrando sempre que não se pode regredir no tempo e viver em dias de perversidades, mas, sim, olhar para o futuro e discutir soluções novas aos problemas, vendo que as antigas não eram suficientes e nunca terão o retorno esperado para a concretização de uma efetiva e eficaz segurança pública.

No cerne da questão, analisa-se a educação como direito de todos e as dificuldades que se tem hoje, sem o devido amparo econômico na área. O importante papel da família e a escola em conjunto com o investimento estatal na educação. O direito ao desenvolvimento, que entra como direito de todos os seres humanos, delegando ao Estado a implantação de políticas para que as condições de vida e de desenvolvimento sejam atendidas, um novo direito que foi pouco estudado por doutrinadores, mas que, merece grande enfoque.

O acesso à educação e educação de qualidade tem uma diferença enorme, acessar a educação e não ter a qualidade educacional necessária pode não gerar efeito algum na construção de uma pessoa. Portanto, é imprescindível se ter uma educação de qualidade, para formar indivíduos de grande capacidade distintiva do certo e o errado, não tendo ele vontade de entrar no mundo do crime.

A formação de um ser humano vem desde sua infância, à escola é o primeiro contato com o mundo exterior de sua casa. Por isso um lugar tão importante de convívio social e experiências, se todos tiverem uma educação de qualidade no futuro se tornaram pais qualificados e os seus filhos também. Quebrando o ciclo vicioso da criminalidade, colocando no mercado profissionais éticos e cientes de sua importância para as gerações futuras.

Esses estudos apresentados aqui, com grande valia, respondem a pergunta central do tema. Em conjunto, uma sociedade inteira, seja família, escola e governos, tem o potencial de mudar a visão de mundo de uma criança, e assim, o tornar um ser humano capaz e consciente. As conclusões dos autores sobre pesquisas no ramo de investimento público em educação podem nos afirmar isso, mas, claro, sempre deixam

explícitos, que não bastam um período de tempo curto, para que se vejam os resultados, pelo motivo de que as gerações não mudam de um dia para o outro, mas sim, pelo passar de alguns bons anos.

O estudo aqui proposto é de enorme importância, com ele se concluem que uma nova possibilidade para resolver um problema, pode ser a solução. Os meios, até agora empregados no combate à criminalidade, não retornam tanto efeito positivo quanto a prevenção da entrada do ser humano no mundo do crime possa ter. Sem vontade de delinquir, ninguém irá entrar para o crime, mesmo em condições precárias de vida, mas se sua vontade não ter tanta força para esquecer essa possibilidade, a entrada ao crime, pode ser uma opção válida, o que normalmente acontece.

Mudar um contexto social inteiro, com certeza não é fácil. Mas é possível, como realizar um sonho, também não é fácil. Porém pode ser possível, basta que se corra atrás desses objetivos.

Por tanto, este estudo é de tamanha importância, e aqui não foi esgotado, tendo sempre a necessidade de ser revisado e atualizado. A complexidade deste tema, é enorme, por envolver tantos aspectos problemáticos sociais, os quais, necessita de apoio de toda sociedade e do investimento árduo, do governo tanto federal, quanto estadual e municipal. A sociedade muda ao longo dos anos e esse tema necessita também dessa mudança, começando logo, quem sabe no futuro a evolução social possibilite essa transformação para o melhor do país como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 24-36, jan. 1995. ISSN 2177-7055. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15819>>. Acesso em: 19 maio 2020.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: comentado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.

BANDEIRA, Thais; PORTUGAL, Daniela. **Criminologia**. Salvador: Ed. UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Versão para ebook: Ridendo Castigat Mores, 2001. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: outubro de 2019.

BECKER, Kalinca Léia; KASSOUF, Ana Lúcia. Uma análise do efeito dos gastos públicos em educação sobre a criminalidade no Brasil. **Econ. soc.**, Campinas, v. 26, n. 1, p. 215-242, abr. 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182017000100215&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 23 de abril de 2020.

BECKER, Kalinca Léia. **Uma análise econômica da relação entre a educação e a violência**. 2013. Tese (Doutorado em Economia Aplicada) - Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Universidade de São Paulo, Piracicaba, 2013. doi:10.11606/T.11.2013.tde-15032013-092954. Acesso em: 2019-04-05.

BETTIOL, Giuseppe. **Direito penal**. 1. ed. Campinas: Red Livros, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, **Código penal (1940)**. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Consulta eletrônica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da Republica Federativa do Brasil: Brasília – DF: Senado Federal, 1988/2012.

BRASIL, **Lei de execução penal (1984)**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Consulta eletrônica, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em outubro de 2019.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 4ª ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: Parte geral. ed. 21. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal na constituição**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CHESNAIS, Jean Claude. A violência no Brasil: causas e recomendações políticas para a sua prevenção. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 4, n. 1, p. 53-69, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em abril de 2020.

DUARTE, Haroldo P. **Educação formal e prevenção da criminalidade**: uma análise do caso brasileiro. 2010. Tese (Especialização em Estudos Criminalidade e Segurança Pública) Ed. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FREITAS, Juliana Rodrigues, et al. **Direito, políticas públicas e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: forense; São Paulo: Método; Belém: Cesupa, 2013.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Código penal: comentado**. 9. ed. Niterói: Impetus, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais Criminais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONTEIRO, Agostinho dos Reis. O pão do direito à educação. **Educ. Soc.**: Campinas, v. 24, n. 84, p. 763-789, Sept. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302003000300003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 de maio de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: Parte geral: Parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. 1. ed. Bauru: 1994.

PEKNY, Ana Carolina; RICARDO, Carolina Matos de. Mapeamento dos principais desafios de violência e criminalidade no Brasil – 2017. Ed. **Instituto sou da paz**. São Paulo: Nº 36. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

PRADO, Luiz Régis; MAÍLLO, Alfonso Serrano. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRIOTTO, Elis Palma. Violência escolar: políticas públicas e práticas educativas. In: **Anais do III Congresso Ibero-americano sobre violência nas escolas**. Curitiba: Campagnat. 2008. p. 11128-11141.

QUERIDO, Marcus V. **A importância da educação para o enfrentamento e prevenção à criminalidade: uma reflexão sobre políticas públicas**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SALESIANO DA EDUCAÇÃO, 3, 2017. *Anais*. Direitos humanos e formação de professores: tensões, desafios e propostas. Ed. Lorena: Faculdade Salesiana de Lorena da UNISAL, 2017.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SENTO-SE, João Trajano. Prevenção ao crime e teoria social. **Lua Nova**, São Paulo, n. 83, p. 9-40, 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452011000200002&lng=en&nrm=iso>. Acessado em maio de 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, Rafael Queiroz; BANDEIRA, Thiago Francisco Marchetti Nunes. Violência e criminalidade relacionada à crise educacional do país. **Trabalho de conclusão de curso, forma de artigo científico**, 2018. Disponível em <<http://dspace.pm.go.gov.br:8080/pmgo//handle/123456789/1323>>. Acesso em 30 de abril de 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRISTÃO, Adalto Dias. **Sentença criminal**: Prática de aplicação de pena e medida de segurança. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

VASCONSELOS, Brenda De. **A (in) eficácia do PROERD como política pública de prevenção às drogas e à violência no município de Capão da Canoa : RS**. Ed. Capão da Canoa: UNISC, 2018.

VUCKOVIC, Alexandre. A Criminalidade no Brasil: A Relação Entre a Falta de Investimentos em Educação e o Aumento da Criminalidade, Perspectivas e Soluções. **TCC–Modalidade Artigo Científico–Nível de Especialização**. Curitiba, Uniassevi, 2014.